



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 010/2019

Origem: Poder Executivo

EMENTA. APROVA OFICIALMENTE O HINO DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 010/2019, que versa sobre a oficialização do Hino do Município de Passa Sete, escolhido por concurso nos termos da Lei Municipal nº 109, de 24 de março de 1998, composto de versos, distribuídos em estrofes e refrão, com Letra de CLEO ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA e Música de ETSON ROBERTO DE MAGALHÃES, conforme anexo único.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2019, que versa sobre a oficialização do Hino do Município de Passa Sete, escolhido por concurso nos termos da Lei Municipal nº 109, de 24 de março de 1998, composto de versos, distribuídos em estrofes e refrão, com Letra de CLEO ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA e Música de ETSON ROBERTO DE MAGALHÃES, conforme anexo único.

A Constituição federal, em seu art. 18, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” É daí que decorre a ideia de



autonomia política entre os entes federados, o que envolve os conceitos necessários para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. Em complemento, reza o art. 30 que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (incisol), fixando a ideia de autoadministração e auto legislação.

Note-se que, apesar de ainda inexistente à época da promulgação da Lei Orgânica (11/03/1997), o “hino” desde então passou a ter o status de símbolo municipal, à exegese do art. 4º.

A Lei Orgânica também reconhece como competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local (art., 6º, II). Apesar de implícito, entende-se que a competência para legislar sobre os símbolos Municipais seja da Administração, pois o exercício da função legislativa pela Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, não podendo inserir-se pela prática de atos administrativos concretos, de competência exclusiva do Prefeito, pessoa a quem incumbe administrar os bens municipais – inclusive aqueles imateriais.

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (MEIRELLES, Ely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo, Malheiros: 2006, p. 708).

O art. 2º traz as formas pelas quais o hino poderá ser executado: de forma instrumental e vocal, ou simplesmente vocal, devendo, em qualquer execução, se tocado ou cantado integralmente. O art. 3º, por sua vez, torna obrigatória sua execução, na abertura das solenidades públicas e cerimônias presididas pelos Chefes dos Poderes Municipais ou seus representantes e facultativa, “na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias a que se associe sentido patriótico, na abertura das atividades escolares municipais, e bem, assim, para exprimir sentimento público de alegria, em ocasiões festivas”.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.



Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 18 de março de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217